



PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2018

“Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, após cumprido o diligenciamento requerido pelo Deputado Bruno Souza, que foi encaminhado ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), os quais, em resposta, encaminharam, respectivamente, o Ofício nº 9895/2019 (fls. 35/36) e o Parecer nº 526/2019 (fls. 38/40).

Com relação ao DETRAN/SC, este posicionou-se contrariamente à proposta em análise, por entender tratar-se de matéria privativa da União (trânsito), nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

No que tange às considerações apresentadas pela SEF, relevante transcrever os seguintes trechos:

[...]

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, sobretudo acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Dentre dos argumentos suscitados pela DIAT, importante salientar:

Quanto à emissão de documento fiscal eletrônico para as operações de circulação das partes e peças, esta independe de o município disponibilizar ou não o serviço, uma vez que o imposto incidente na operação, o ICMS, não pertence à competência municipal.

No Estado de Santa Catarina, a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal na modalidade eletrônica é regulamentada pelo art. 23 do



Anexo 11 do RICMS/SC-01, observada as hipóteses de exclusão elencadas no § 3º do art. 23, como por exemplo, a dispensa ao Microempreendedor individual – MEI, por força do art. 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006.

Pelo exposto acima, fica claramente demonstrado que não há necessidade de criação de obrigações tributárias acessórias adicionais aos desmontes, pois já estão obrigados a emitir nota fiscal de entrada, devidamente preenchida, manter cadastro de contribuinte no Estado, e emitir nota fiscal eletrônica, caso a condição do contribuinte se enquadre nas hipóteses já previstas

[...]

Contudo, devem ser ressalvadas as observações quanto à competência estadual, e não municipal, sobre a obrigação acessória de emissão de documento fiscal eletrônico, e quanto à obrigatoriedade de emissão da nota fiscal na modalidade eletrônica estar sujeita à excessão em função do enquadramento do contribuinte por força de legislação Complementar Federal.

Portanto, **dadas as ressalvas, esta Gerência não apresenta óbice ao Projeto de Lei, uma vez que não apresenta vício constitucional ou de legalidade não sanável, e ainda, não cria obrigação ou atribuição adicional à Administração Tributária.** Assim sendo, diante da manifestação da área técnica desta Pasta, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta apresentada, tendo por base os aspectos financeiros e tributários que nos compete analisar.

[...]

(grifo no original)

É o relatório.

II – VOTO

Oriento-me, para análise da matéria nesta Comissão, no que preceituam o art. 144, II, c/c o art. 73, VI, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, examinando-a no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao Erário, devendo, inclusive, proporcionar aumento de receita.

Todavia, considero necessária a apresentação de uma Emenda Modificativa ao texto proposto pelo Autor, com o fim de contemplar as alterações sugeridas pela SEF em seu arrazoado.



Em face do exposto, com fundamento no art. 144, II, e 145, ambos do Regimento Interno, voto **pela APROVAÇÃO do PL/0270.0/2018 com a Emenda Modificativa ora anexada**, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação, por entendê-lo conforme à legislação orçamentária em geral (compatível com o PPA e a LDO, e adequado à LOA, vigentes), reservada a análise de mérito à Comissão Permanente para tanto designada.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0270.0/2018

O art. 9º do Projeto de Lei nº 0270.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º A movimentação de veículos e das respectivas peças resultantes das atividades previstas nesta Lei será objeto de emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do disposto no art. 23 do ANEXO 11 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC), observadas as exceções previstas no § 3º do referido dispositivo regulamentar."

Sala da Comissão, em

Deputado José Milton Scheffer